



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1386/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO- Parecer Nº065/2024

Proposição: Projeto de Lei nº049/2024

Assunto: Denomina de "Campo de Futebol Victor Celestino dos Santos", o campo do Peróbas Futebol Clube, localizado no bairro Perobas.

Autoria: Vereador Aldemiro Zekel

Relator: Wesley Pereira Pires

Tramitação: Rito Ordinário

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº049/2024, de autoria do Vereador Aldemiro Zekel que Dispõe sobre a denominação de "Campo de Futebol Victor Celestino dos Santos", o campo do Perobas Futebol Clube, localizado no bairro Perobas. A propositura foi devidamente protocolizada no Sistema Eletrônico da Câmara Municipal de Viana e assinado digitalmente, sob o nº de protocolo 1386/2024, tendo como nº de processo o 1758/2024, na data de 22 de novembro de 2024. Em seguida a proposição foi encaminhada a Procuradoria a qual se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa desde que observadas as recomendações. Posteriormente, o referido projeto foi direcionado a esta comissão para exame e ulterior parecer.

É o sucinto relatório, passo ao parecer.

I – VOTO

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei 049/2024, dispõe sobre a denominação de de "Campo de Futebol Victor Celestino dos Santos", o campo de futebol localizado no bairro Peróbas em Viana/ES. Quanto a esta denominação, resta configurado o interesse local, determinado no inciso I, do artigo 30 da CF/88¹.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 03 Dez.2024

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (PODEMOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlichich (PODEMOS) – Membro





Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda neste sentido, o art. 7º, caput, da Lei Orgânica² do Município de Viana refere que:

Art. 7º- Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: {...}

Nota-se que o Projeto 049/2024 insere-se na competência constitucional do município de legislar sobre assuntos de Interesse Local, já que visa a denominação de Próprio no Município.

Salienta-se ainda que ao examinar os autos, constata-se que não versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria não se enquadra no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Viana, estando adequada a iniciativa. Assim sendo, o Projeto de Lei nº 049/2024 foi apresentado pelo Vereador, de modo que está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno sob este aspecto.

Assim sendo, não há que se falar em vício formal quanto a competência, tampouco quanto a iniciativa.

Dito isto, passa-se a análise material.

O Projeto de Lei 049/2024, "tem por escopo a denominação do campo de futebol de Perobas, localizado no bairro Perobas, a fim de homenagear o Sr. Victor Celestino dos Santos", devido ao "árido trabalho feito ao longo dos anos em que ele ficou a frente deste campo".

² ORGÂNICA.Lei, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-no-1-1990-de-03-de-abril-de-1990> Acesso em: 03 Dez. 2024





O autor informa que o Sr. Victor, nasceu em "06 de abril de 1945 no sítio Bela Vista, na localidade de Perobas, Ele vem de uma das primeiras famílias de agricultores que exploraram a região de Perobas. Casou-se com a Sra. Maria do Carmo Alvarenga, com quem teve um casal de filhos. O Sr. Victor trabalhava no cultivo da terra, e com a ajuda de outros moradores da região, eles fizeram esse campo centenário". Salaria ainda, o proponente, que "sua contribuição foi fundamental para a prática do futebol de várzea nesta região. Essa é a história por trás do nome Victor Celestino dos Santos, e por sua dedicação e amor ao futebol de várzea, em especial na comunidade de Perobas".

A proposta legislativa está de acordo com o que determina o art. 22, XIV da Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, vejamos:

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

XIV - dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Cumpra informar que o artigo 172 do Regimento Interno, lista requisitos que devem ser observados na apresentação do Projeto de Lei que visa a alteração e denominação de vias, próprios e logradouros públicos, neste sentido:

Art. 172 – Os projetos de lei que tratem de denominação e alteração de vias, próprios e logradouros públicos somente poderão ser apresentados após consulta prévia dos respectivos moradores ou usuários.

§ 1º - É nula a proposição que não observar o disposto neste artigo.

§ 2º - Não se aplica o disposto deste artigo no caso de denominação de vias, próprios e logradouros públicos de conjuntos habitacionais ou loteamentos novos.

§ 3º - Nos projetos de lei que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente anexados:

a) o abaixo-assinado dos moradores ou usuários, contendo nome legível, assinatura, número da casa, número do documento de identidade ou título de eleitor;

b) histórico completo da pessoa a ser homenageada, quando for o caso.

§ 4º - Quando o projeto tratar de vias públicas, o abaixo-assinado deverá conter as assinaturas de moradores correspondentes a, no mínimo, 2/3

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (PODEMOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





(dois terços) do número de residências existentes no respectivo logradouro.

§ 5º - É vedado atribuir-se denominação de pessoas vivas a vias, próprios e logradouros públicos. – **GRIFEI!**

Neste sentido, após análise da proposição, verificou-se que os requisitos legais não foram atendidos de forma integral, como disposto no § 3º, alínea a, haja vista a ausência de número da casa, número do documento de identidade ou título de eleitor no abaixo-assinado apresentado, fato que foi explanado no parecer Jurídico desta casa:

No caso em análise, há nos autos a presença de abaixo-assinado, no entanto este não traz os requisitos inseridos na alínea "a", §3º, do art. 172 do Regimento Interno, não contendo "nome legível, assinatura, número da casa, número do documento de identidade ou título de eleitor" dos cidadãos. Sendo assim, muito embora esta Procuradoria entenda que o documento fora confeccionado observando o princípio da boa-fé, **recomenda-se que seja o "abaixo-assinado" seja complementado com as informações dispostas na alínea "a", §3º, do art. 172 do Regimento Interno, até o fim da tramitação do processo legislativo nesta casa. (Recomendação 01)**

No que tange os requisitos regimentais quando da admissibilidade do Projeto de Lei à luz do art. 150 do Regimento Interno, estes encontram-se preenchidos. Sendo assim, sob o aspecto jurídico e material, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei nº 049/2024 atende à Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

Em linhas gerais, levando em consideração que a matéria foi exaurida e bem explanada no parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Augusta Casa, verifica-se que no que concerne às matérias dispostas nos artigos e na ementa do presente Projeto de Lei, verifica-se que estão em consonância com a Constituição Federal, e a legislação pertinente. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 049/2024 atende as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. No entanto, para uma melhor técnica legislativa, a procuradoria desta Casa sugere "a correção do erro tipográfico presente na ementa, quando da confecção do autógrafo de lei, especificamente a inserção da vogal 'e' ao final do substantivo 'clube'. **(Recomendação 02):** Denomina de 'Campo de Futebol Victor Celestino dos Santos', o campo do Perobas Futebol Club, localizado no bairro Perobas".

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (PODEMOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro





Assim sendo, este relator, não identifica inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a deliberação da matéria em Plenário.

É o que cumpre fundamentar, passo a conclusão.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, sou de parecer, s.m.j. pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 049/2024, de autoria do Vereador Aldemiro Zekel, desde que observada as recomendações.

Viana/ES, 03 de Dezembro de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

Relator

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (PODEMOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlichich (PODEMOS) – Membro





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1386/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO- Parecer Nº065/2024

Proposição: Projeto de Lei nº049/2024

Assunto: Denomina de "Campo de Futebol Victor Celestino dos Santos", o campo do Peróbas Futebol Clube, localizado no bairro Perobas.

Autoria: Vereador Aldemiro Zekel

Relator: Wesley Pereira Pires

Tramitação: Rito Ordinário

PARECER CJR Nº 065/2024

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 049/2024, do Vereador Aldemiro Zekel, desde que observadas as recomendações apontadas pela Procuradoria de Casa.

Viana/ES, 03 de Dezembro de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente / Relator da CJR

WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente da CJR

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Membro da CJR

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (PODEMOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 04/12/2024 10:30

Checksum: **8823785CAFF201AE282F1A24444C4D8792D8C764FF091704659741D7500699F7**

Assinado eletronicamente por **WANTUIL SCHULTZ** em 04/12/2024 11:25

Checksum: **D00D6CBEF584A0AFF81F29CBB2F50913E2992BBE3760FF9DBBAA805CF4D5E5BA**

Assinado eletronicamente por **Edilson José Endlich** em 04/12/2024 13:55

Checksum: **A093198FFE3C850B800890CE3D72B4FF76F3AA8E4817C9ADEA9195BB208825A4**

